



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001252/2005-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10235.001252/2005-79, em face do Acórdão nº 104-23.698, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), na sessão de julgamento de 04 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Em razão da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 891/914, reiterando os argumentos presentes em impugnação. A DRJ de origem entendeu por prover o Recurso apresentado, acolhendo a arguição de decadência.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF nº 03.125.376/0001-10, com domicílio fiscal no Município de Macapá, Estado do Amapá, no Ramal do Pólo, s/nº, Distrito Fazendinha, jurisdicionada a DRFB em Macapá - AP, inconformada com a decisão de primeira instância de fls. 842/848, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 854/876.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 02/12/05, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 794/802), com ciência através pessoal em 05/12/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.132.065,68 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculado sobre o valor do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 674, 1º, do RI:R/99.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em 14/09/2005 foi dado ciência do MPF, da autorização para reexame do período fiscalizado e do Termo de Início de Fiscalização;*
- que em 18/10/2005 a fiscalizada foi intimada, em complemento ao Termo de Início de Fiscalização, a comprovar a causa das entregas de valores (pagamentos efetuados) feitas por ela a terceiros, no ano-calendário de 2000;*
- que em expediente datado de 28/10/2005, da lavra do Sr. Admiton F. de Almeida, seu procurador, a fiscalizada alegou, em apertada síntese, que todos os esclarecimentos de que a fiscalização precisasse encontravam-se prestados no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 10235.001079/2003-47;*
- que tudo que foi coligido no Processo Administrativo Fiscal nº 10235.001079/2003-47, às fls. 552/789, não se mostra hábil para comprovar a causa dos valores entregues a terceiros pela fiscalizada, no ano-calendário de 2000;*
- que como se pode facilmente verificar, aquele Processo carrega Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ,*

da Contribuição para o Programa Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social - CSLL, decorrentes da omissão de receitas presumida com base em depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº9.430, de 1996;

- que a toda evidência, o objeto daquele Processo não se coaduna com o do presente Procedimento de Fiscalização, senão vejamos: aqui, trata-se do lançamento do IRRF decorrente das entregas de recursos a terceiros sem comprovação de sua causa, feitas pela fiscalizada, no ano-calendário de 2000, o que se encontra demonstrado pela investigação fiscal às fls. 81/551, lá, trata-se de omissão de receitas;

- que, assim, a fiscalizada tomou-se responsável tributária pelo Imposto de Renda incidente, exclusivamente na fonte, sobre os recursos/valores entregues a terceiros, cuja causa não foi comprovada.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 05/12/2005 (fls. 803), apresentou a interessada, em 21/12/2005, a impugnação de fls. 811/831, solicitando que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração, confuso, foi aplicado apenas para evitar o instituto da decadência, haja vista, que com apenas 11 folhas, encaminhadas ao diretor presidente, não expressa a verdade, deixando a impugnante sem elementos suficiente para desenvolver sua ampla defesa, cerceando assim, seus direitos, uma vez que pela descrição dos fatos, podemos perceber, que o auditor fiscal, não teve nenhum interesse de agir em buscar a verdade real;

- que não pode afirmar o auditor fiscal que a impugnante efetuou pagamento sem causa, uma vez que o projeto implantado e pago seus fornecedores, com os valores dos recursos recebidos via Banco da Amazônia, liberado pela SUDAM. Não pode alegar o auditor fiscal que a impugnante efetuou pagamento sem causa, quando ele identifica os senhores Sebastião José Soares e Mario Bueno Evaristo da Silva, como beneficiários dos valores e aplica Auto de Infração pelo mesmo fato;

- que a impugnante deixou de comprovar com os documentos contábeis, em virtude da apreensão de todos os documentos no escritório de contabilidade de sua contadora, em operação direcionada pela Polícia Federal com Mandado de Busca e Apreensão em nome da contadora, sem que tivesse acesso ao Mandado, em virtude do desaparecimento da contadora, deixando a impugnante em situação difícil;

- que é importante ressaltar que os valores recebidos por terceiros, foram para justificar os recursos próprios exigidos pela SUDAM e em seguida, devolvidos a seus verdadeiros donos e identificados pelo auditor fiscal, que constituiu crédito tributário nos mesmos;

- que quanto aos valores que constam da autuação embasada em pagamento sem causa, também não há de prosperar a pretensão do fisco federal, vez que levou em conta exclusivamente pagamento sem causa com depósito bancário de financiamento da SUDAM e empréstimo de terceiros identificados, apenas para justificar o recurso

próprio, a contra partida exigida pela SUDAM, que de imediato foram devolvidos aos seus verdadeiros donos;

- que o auditor fiscal não poderia concluir seu trabalho fiscal, sem atender o pedido da impugnante para solicitar da Polícia Federal com sede em Belém e SUDAM, cópias dos documentos apreendidos no escritório de contabilidade da contadora, onde lá estavam as provas a seu favor podendo identificar os verdadeiros responsáveis pelos empréstimos e a causa, que deram origem aos pagamentos;

- que diante da situação, requer do nobre julgador diligência junto ao Banco da Amazônia - Agência Macapá, para que sejam identificados os beneficiários dos cheques e intimados a esclarecer - Polícia Federal Belém, para apresentar cópia do mandado de Busca e Apreensão dos documentos contábeis da impugnante, e UGFIN em Belém, para apresentar cópias do Diário e dos documentos que justificam os pagamentos com os cheques emitidos, já que provocado, o auditor fiscal silenciou;

- que requer, assim, a impugnante que seja anulado o processo administrativo fiscal, por não ter o auditor fiscal requerido dos beneficiários dos cheques esclarecimentos dos pagamentos, cerceando o direito de defesa da impugnante, já que não promoveu junto a Coordenadoria da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN, os documentos para comprovar a causa dos pagamentos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, no que se refere ao cerceamento do direito de defesa, não se vislumbra a sua ocorrência. Com efeito, antes da lavratura do auto de infração não existe acusação, fato que tem como corolário a inexistência de necessidade de defesa ou o cerceamento desta. Além disso, após a ciência do auto de infração, foi dado à impugnante o prazo de 30 dias para apresentação de contestação, tal como determina o Decreto nº70.235, de 1972;

- que a impugnante alega, ainda, que os pagamentos foram realizados a fornecedores ou eram devolução de empréstimo que serviu para simular a existência de capital próprio. Malgrado as alegações, a impugnante não apresenta qualquer prova que possa justificar a exclusão das infrações apuradas, razão pela qual há que se reconhecer a legitimidade da exação;

- que a respeito da falta de aprofundamento da ação fiscal, a impugnante está equivocada porque a fiscalização aplicou o que dispõe a Lei. Assim, se houve pagamentos e a impugnante não comprovou as operações que os originaram, a Lei nº 8.981, de 1995, determina a imposição do lançamento de ofício;

- que mesmo que houvesse a comprovação da apreensão da documentação de suporte contábil, a impugnante poderia, facilmente,

obter a comprovação dos pagamentos junto aos beneficiários. Nesses termos, não prosperam as alegações de apreensão dos documentos contábeis;

- que outra impropriedade da impugnante surge com o argumento de que intimou a fiscalização para a coleta de provas que ela, a impugnante, deveria manter obrigatoriamente. Como foi já foi declinado a pretensão da impugnante é absurda porque transforma o Estado no ente acusador e, ao mesmo tempo, defensor da impugnante. Assim, falta amparo legal à pretensão em comento;

- que na peça impugnatória consta que a fiscalização formalizou a exação utilizando-se, inclusive, de pagamentos para os quais os beneficiários já teriam sido autuados pelo mesmo motivo. Entretanto, nas folhas 796 e 797 é possível constatar que nos casos em que houve o lançamento nos beneficiários a fiscalização excluiu os valores do lançamento;

- que a realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes e os quesitos elaborados pela defesa revelam-se desnecessários, uma vez que nos autos constam as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº70.235, de 1972, indefiro os pedidos de diligência e perícia, por considerá-las prescindíveis para o julgamento da presente lide;

- que, quanto as provas, muito embora a impugnante tenha sido autuada no ano-calendário de 2005 a respeito dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2000 e o julgamento estar sendo proferido no ano-calendário de 2007, nenhuma prova foi apresentada que pudesse afastar o lançamento de ofício. Assim, é possível concluir que a solicitação da impugnante é meramente protelatória, já que se passaram mais de 7 anos da ocorrência dos fatos geradores sem que qualquer documento fosse apresentado;

- que, por fim, a verificação "in loco" do estabelecimento da impugnante em nada alteraria as infrações apuradas pela fiscalização. Tratam-se de pagamentos para os quais a impugnante não comprovou as operações, inexistindo qualquer liame fático entre a exação e a localização física da impugnante.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2000 PAGAMENTO SEM CAUSA.*

É legítimo o lançamento de ofício quando são localizados pagamentos efetuados pelo sujeito passivo para os quais não houve a comprovação da sua causa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Não estando configurada a ocorrência de preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA.

Os princípios constitucionais que tratam da capacidade contributiva e da isonomia devem ser observados pelo legislador, não sendo aplicáveis às pessoas cuja competência é meramente cumprir disposição legal em vigor.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 21/09/07, conforme Termo constante às fls. 851/853, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (05/10/07), o recurso voluntário de fls. 854/876, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 851/852, onde reitera as alegações de impugnação.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao analisar o caso, na sessão de 04 de fevereiro de 2009, entendeu por reconhecer a decadência, dando provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, opôs Recurso Especial, o qual foi acolhido pela Câmara Superior deste Conselho, conforme Acórdão n.º 9101-001.142, pois não haveria como imputar pagamento parcial, pelo que aplicável a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, concluiu que, em razão do lançamento ter sido notificado ao contribuinte em 05/12/2005, não haveria decadência. Por tais razões, foi determinado o retorno dos autos à Câmara *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de autuação por Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), cujo litígio versa sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa.

Nos termos da redação dada pela Portaria MF nº 329, publicada no D.O.U. em 7 de julho 2017, que alterou a Portaria MF nº 343/2105, qual seja, o Regimento deste Conselho (RICARF), compete à 1ª. Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa.

A redação atualizada RICARF conta com o seguinte teor quanto a competência:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, tratando-se da matéria em litígio sobre Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a pagamento sem causa, verifico que a competência é da 1ª (primeira) Seção deste Conselho, devendo os autos serem encaminhados para Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Ante o exposto, voto por declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator